



Council of the
European Union

Brussels, 21 April 2016
(OR. en)

8116/16

Interinstitutional File:
2016/0031 (COD)

ENER 118
CODEC 494
INST 167
PARLNAT 115

COVER NOTE

From: the President of the Portuguese Parliament
date of receipt: 19 April 2016
To: the President of the European Council

Subject: Proposal for a DECISION OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL on establishing an information exchange mechanism with regard to intergovernmental agreements and non-binding instruments between Member States and third countries in the field of energy and repealing Decision No 994/2012/EU
[doc. 6226/16 ENER 30 CODEC 175 IA 5 - COM(2016) 53 final]
- Reasoned opinion on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality¹

Delegations will find attached the above-mentioned document.

¹ Translation(s) of the opinion may be available on the Interparliamentary EU Information Exchange website (IPEX) at the following address: <http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/dossier/document/COM20160053.do>

RESOLUÇÃO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Aprova parecer fundamentado sobre a violação do princípio da subsidiariedade pela Proposta de Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à criação de um mecanismo de intercâmbio de informações sobre acordos intergovernamentais e instrumentos não vinculativos entre Estados membros e países terceiros no domínio da energia e que revoga a Decisão n.º 994/2012/UE

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição e da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, dirigir aos Presidentes do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão Europeia o seguinte parecer fundamentado sobre o respeito do princípio da subsidiariedade pela Proposta de Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à criação de um mecanismo de intercâmbio de informações sobre acordos intergovernamentais e instrumentos não vinculativos entre Estados-Membros e países terceiros no domínio da energia e que revoga a Decisão n.º 994/2012/UE:

- 1- A iniciativa em causa é suscetível de violar o princípio da subsidiariedade, na medida em que propõe uma transferência de funções dos Estados membros para a Comissão sem que tal transferência corresponda a um aumento de eficácia na prossecução dos objetivos estipulados no artigo 194º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), relativo à energia.

2- Os fundamentos que atestam este parecer são os seguintes:

- A avaliação de impacto apresentada pela Comissão não demonstra aprofundadamente os impactos negativos concretos para o funcionamento do mercado interno nem para o quadro securitário em matéria de energia, além de que, do número total de acordos intergovernamentais considerados (124), apenas 17 incorreram em não conformidades, entre os quais 6 relativos a um projeto já descontinuado.
- A Comissão alega que “a experiência mostra que a avaliação feita pelos Estados-membros não é suficiente nem satisfatória para assegurar a conformidade dos acordos intergovernamentais com o direito da UE e gera insegurança jurídica”. Ora, ainda que se reconheçam falhas na avaliação de conformidade pelos Estados membros, no quadro da Decisão 994/2012/UE, os Estados membros que assim o entenderem podem solicitar, numa base voluntária, uma avaliação *ex ante* à Comissão.
- Reconhecendo os benefícios da construção de uma verdadeira União Energética, que se alicerça também na solidariedade entre os Estados membros e destes com a Comissão, e da importância estratégica de garantir a segurança energética da União, sobretudo tendo em consideração o atual contexto geopolítico e a necessidade de reduzir a dependência energética em relação à Federação Russa, bem como de reduzir o isolamento energético da Península Ibérica, considera-se que os Estados-membros estão ainda em melhor posição para assegurar estes objetivos no que respeita à conclusão de acordos intergovernamentais em conformidade com o direito da União.

- Considera-se ainda que o reforço da conformidade com o *acquis communautaire* nesta matéria poderia ser melhor atingido através da opção 2 proposta na avaliação de impacto: “cláusulas-modelo a incluir nos acordos intergovernamentais que não violem o direito/orientações da UE”, o que garantiria também a proporcionalidade do instrumento face aos objetivos pretendidos e atento o respeito pelo princípio da subsidiariedade.

Aprovada em 15 de abril de 2016

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM (2016) 53

Proposta de Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à criação de um mecanismo de intercâmbio de informações sobre acordos intergovernamentais e instrumentos não vinculativos entre Estados-Membros e países terceiros no domínio da energia e que revoga a Decisão n.º 994/2012/UE



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 8 de janeiro de 2013, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à criação de um mecanismo de intercâmbio de informações sobre acordos intergovernamentais e instrumentos não vinculativos entre Estados-Membros e países terceiros no domínio da energia e que revoga a Decisão n.º 994/2012/UE.

PARTE II – CONSIDERANDOS

i. Contexto

A Decisão n.º 994/2012/UE veio criar um mecanismo de intercâmbio de informações sobre acordos intergovernamentais entre Estados-membros e países terceiros na área da energia. A Decisão veio estabelecer a possibilidade de a Comissão avaliar a conformidade de tais acordos intergovernamentais com as regras europeias, depois daqueles terem sido concluídos. Este instrumento é útil na medida em que permite a troca de informação acerca de acordos já estabelecidos e a identificação de problemas decorrentes da sua eventual incompatibilidade com o Direito da União. No entanto, a Comissão considera que é um instrumento ineficiente uma vez que apenas permite a identificação de incompatibilidades depois de concluídos os acordos.

De acordo com a Comissão, desde que a referida Decisão está em vigor, os Estados-membros concluíram 124 acordos intergovernamentais, 60% dos quais relativos a acordos de cooperação na área da energia, não levantado problemas de compatibilidade legal, e os restantes 40% relativos a acordos sobre fontes e vias de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

aprovisionamento energético, regras de exploração de petróleo e gás, ou desenvolvimento de infraestruturas. Destes, a Comissão identificou problemas de compatibilidade em 17 (6 dos quais relativos ao projeto “South Stream”, que permitiria o aprovisionamento de gás natural da Rússia a um conjunto de Estados-membros, e que entretanto foi descontinuado¹), sobretudo no que respeita às regras do mercado interno da energia estabelecidas no Terceiro Pacote Energético e às regras de concorrência da UE. Reconhecendo que a renegociação de certas cláusulas nestes acordos é muito difícil e morosa, trazendo, além do mais, insegurança jurídica aos operadores do mercado, a Comissão considera que o processo de avaliação de compatibilidade com o direito da UE deve ser realizado numa lógica *ex ante* e não *ex post*, de forma a garantir *a priori* a conformidade ao *acquis communautaire*, sobretudo tendo em conta os objetivos da União Energética. Na verdade, a presente revisão da Decisão 994/2012/UE faz parte do conjunto de medidas da Estratégia para União da Energia (COM (2015) 80), adotada em Fevereiro de 2015.

O estudo de impacto apresentado pela Comissão ao Parlamento e ao Conselho, e que acompanha a proposta em causa, identificou 5 opções para melhorar o funcionamento deste mecanismo de intercâmbio à luz das regras estabelecidas no Terceiro Pacote Energético², tendo concluído que a melhor opção seria a “Opção 3: Avaliação *ex ante* obrigatória dos acordos intergovernamentais pela Comissão”.

ii. Objetivos

Neste contexto, a presente proposta tem os seguintes objetivos:

¹ Cf. Commission Staff Working Document, Impact Assessment accompanying the document COM (2016) 53, p.10

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=SWD:2016:0027:FIN:EN:PDF>

² Cf. COM (2016) 53, p. 7:

Opção 1: Base de referência: A Decisão Acordos Intergovernamentais mantém-se inalterada mas a política em matéria de infrações é reforçada

Opção 2: Cláusulas-modelo a incluir nos acordos intergovernamentais que não violem o direito/orientações da UE

Opção 3: Avaliação *ex ante* obrigatória dos acordos intergovernamentais pela Comissão

Opção 4: Participação obrigatória da Comissão nas negociações de acordos intergovernamentais, na qualidade de observador

Opção 5: Negociação pela Comissão de acordos da UE no domínio da energia

<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52016PC0053&from=EN>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

- Garantir a conformidade dos acordos intergovernamentais com o direito da UE de forma a **assegurar o bom funcionamento do mercado interno da energia e a melhorar a segurança energética da UE;**
- **Melhorar a transparência dos acordos intergovernamentais de forma a aumentar o custo-eficácia do aprovisionamento energético na UE e a solidariedade entre os Estados-membros.**

iii. Principais Disposições

Assim, a presente proposta de revisão prevê a introdução dos seguintes elementos:

- Principais **obrigações de notificação** dos acordos intergovernamentais:
 - **Obrigação de os Estados-Membros informarem a Comissão da sua intenção de iniciar negociações com um país terceiro** relativas à celebração de novos acordos intergovernamentais ou à alteração dos acordos em vigor;
 - **Obrigação de os Estados-Membros notificarem a Comissão de um projeto de acordo intergovernamental ou de alteração de um acordo, com a apresentação de todos os documentos de acompanhamento**, logo que nas negociações entre as Partes se tenha chegado a acordo sobre todos os principais elementos, para fins de uma avaliação *ex ante* da Comissão;
 - **Obrigação de os Estados-Membros notificarem a Comissão de um acordo intergovernamental ou da sua alteração**, com todos os documentos de acompanhamento, após a sua ratificação;
 - **Obrigação de os Estados-Membros notificarem a Comissão de todos os acordos intergovernamentais em vigor ou das respetivas alterações, com todos os documentos de acompanhamento;**
- Obrigações de Avaliação da Comissão:
 - Obrigação para a Comissão de efetuar avaliações *ex ante* de projetos de acordos intergovernamentais ou da sua alteração e de informar o Estado-Membro de eventuais dúvidas quanto à compatibilidade com o direito da União, em particular com a legislação relativa ao mercado



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

interno da energia e ao direito da concorrência da União, num prazo de seis semanas;

- Obrigação para a Comissão de informar o Estado-Membro do seu parecer sobre a compatibilidade do acordo intergovernamental ou da sua alteração com o direito da União, num prazo de 12 semanas a contar da data da notificação;
 - **O Estado-Membro não pode celebrar um acordo intergovernamental ou proceder a uma alteração enquanto a Comissão não lhe tiver comunicado eventuais dúvidas e o seu parecer. Ao celebrar um acordo intergovernamental proposto ou uma alteração proposta, o Estado-Membro deve ter na máxima consideração o parecer da Comissão;**
 - Obrigação para a Comissão de efetuar a avaliação *ex post* dos acordos intergovernamentais em vigor ou da sua alteração e de informar os outros Estados-Membros em caso de dúvidas quanto à compatibilidade desses acordos com o direito da União, num prazo de nove meses a contar da data da notificação.
- Obrigações de notificação e avaliação pela Comissão no que diz respeito a instrumentos não vinculativos:
 - **Obrigação dos Estados-Membros de apresentarem à Comissão instrumentos não vinculativos em vigor e futuros, com todos os documentos de acompanhamento;**
 - A Comissão pode efetuar a avaliação *ex post* de instrumentos não vinculativos apresentados e informar os Estados-Membros em conformidade se considerar que as medidas de execução do



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

instrumento não vinculativo poderiam entrar em conflito com o direito da União;

- o Obrigação da Comissão de partilhar os documentos recebidos com outros Estados-Membros, no respeito das disposições em matéria de confidencialidade.

O âmbito da presente proposta alarga-se, portanto, para além dos acordos intergovernamentais vinculativos, aos acordos não vinculativos, tais como memorandos de entendimento ou outros instrumentos. Limita-se, no entanto, aos acordos estabelecidos entre Estados, não incluindo por isso acordos comerciais com empresas operadoras do sector energético.

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

1. Da Base Jurídica

A base jurídica invocada na presente proposta é o art. 194º do TFUE, que estipula a competência partilhada das políticas de energia entre os Estados-Membros e a União Europeia, sobretudo no que respeita a:

- a) Assegurar o funcionamento do mercado da energia;
- b) Assegurar a segurança do aprovisionamento energético da União;

2. Dos Princípios da Subsidiariedade e Proporcionalidade

A proposta em análise vem alterar os patamares de responsabilidade sob os quais está baseada a Decisão 994/2012/UE. Há, de facto, uma “transferência de funções” dos Estados-membros para a Comissão Europeia.

No entanto, cremos que os fundamentos apresentados pela Comissão para alterar este quadro jurídico não são suficientemente esclarecedores nem justificativos para



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

uma tal transferência e levantam dúvidas quanto ao respeito pelo princípio da subsidiariedade.

À luz do art. 194º do TFUE, que estipula os objetivos da partilha de competência nas políticas energéticas, a Comissão considera que tanto o funcionamento do mercado de energia, como a segurança do aprovisionamento energético da União não são devidamente acautelados através de uma análise *ex post* aos acordos intergovernamentais, sugerindo assim a obrigatoriedade de verificar a conformidade *ex ante*. Contudo, a avaliação de impacto apresentada pela Comissão não demonstra aprofundadamente os impactos negativos concretos para o funcionamento do mercado interno nem para o quadro securitário em matéria de energia, além de que, tendo em conta o universo considerado – 124 acordos intergovernamentais -, apenas 17 incorreram em inconformidades, dos quais 6 relativos a um projeto já descontinuado.

A Comissão alega que “a experiência mostra que a avaliação feita pelos Estados-membros não é suficiente nem satisfatória para assegurar a conformidade dos acordos intergovernamentais com o direito da UE e gera insegurança jurídica”. Ora, ainda que se reconheçam falhas na avaliação de conformidade pelos Estados-membros, no quadro da Decisão 994/2012/UE os Estados-membros que assim o entenderem podem solicitar, numa base voluntária, uma avaliação *ex ante* à Comissão.

Reconhecendo os benefícios da construção de uma verdadeira União Energética que se alicerça também na solidariedade entre os Estados-membros e destes com a Comissão, e da importância estratégica de garantir a segurança energética da União, sobretudo tendo em consideração o atual contexto geopolítico e a necessidade de reduzir a dependência energética da Rússia, bem como de reduzir o isolamento energético da Península Ibérica, considera-se que os Estados-membros estão ainda em melhor posição para assegurar estes objetivos no que respeita à conclusão de acordos intergovernamentais em conformidade com o direito da União. Considera-se, pois, que as verificações de conformidade obrigatórias *ex ante* sob acordos intergovernamentais vinculativos e não vinculativos são suscetíveis de violar o princípio da subsidiariedade. Considera-se ainda que o reforço da conformidade com o *acquis communautaire* nesta matéria poderia ser melhor atingido através da opção 2

7.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

proposta na avaliação de impacto: “cláusulas-modelo a incluir nos acordos intergovernamentais que não violem o direito/orientações da UE”, o que garantiria também a proporcionalidade do instrumento face aos objetivos pretendidos e atento o respeito pelo princípio da subsidiariedade.

Acresce que na consulta pública realizada pela Comissão que precedeu a apresentação da presente proposta, 5 Estados-membros³ consideraram que o presente quadro jurídico era suficiente, objetando a uma revisão da Decisão, especificamente objetando à proposta de criar verificações obrigatórias *ex-ante*. Por outro lado, no contexto do escrutínio dos parlamentos nacionais, o Parlamento austríaco também se pronunciou alegando dúvidas quanto ao respeito pelo princípio da subsidiariedade, e a Assembleia Nacional de França deverá, da mesma forma, apresentar um parecer fundamentado neste sentido. Por fim, a Comissão Parlamentar de Economia, Inovação e Obras Públicas emitiu parecer, aprovado por unanimidade, onde conclui que a proposta em análise “é suscetível de violar os princípios de subsidiariedade consagrados no art. 5º do TUE”.

PARTE III – CONCLUSÕES

Tendo em conta a apreciação elaborada à presente Proposta, as demais considerações acima expostas e o parecer da Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas ao qual aderimos, a Comissão de Assuntos Europeus conclui o seguinte:

1. A Proposta de Decisão COM (2016) 53 é suscetível de violar os princípios de subsidiariedade e de proporcionalidade, à luz do art. 5º do TUE.
2. Atendendo ao processo de escrutínio ainda em curso nos Parlamentos Nacionais, e à relevância da matéria em causa, sugere-se o acompanhamento por parte da Comissão de Assuntos Europeus do processo de decisão relativo à Proposta em análise.

³ Cf. Consultation on the review of the Intergovernmental Agreements Decision: <https://ec.europa.eu/energy/en/consultations/consultation-review-intergovernmental-agreements-decision>, dos 11 Estados-membros que responderam à consulta, os 5 que levaram objecções à necessidade de revisão da Decisão foram a **Alemanha, Chipre, França, Hungria e Rep. Checa**.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Palácio de S. Bento, 13 de abril de 2016

O Deputado Autor do Parecer

(António Cardoso)

A Presidente da Comissão

(Regina Bastos)

PARTE VI – ANEXOS

- Relatório da Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas
- Projeto de Resolução de Parecer Fundamentado relativamente à iniciativa europeia COM (2016) 53



COMISSÃO DE ECONOMIA, INOVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Relatório da Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas

Com (2016) 53 – Proposta de Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho

Autor: Deputado

Ricardo Bexiga (PS)

“Proposta de Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à criação de um mecanismo de intercâmbio de informações sobre acordos intergovernamentais e instrumentos não vinculativos entre Estados-Membros e países terceiros no domínio da energia e que revoga a Decisão n.º 994/2012/UE”



COMISSÃO DE ECONOMIA, INOVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

INDICE

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, foi submetida em 24 de fevereiro de 2016 a *“Proposta de Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à criação de um mecanismo de intercâmbio de informações sobre acordos intergovernamentais e instrumentos não vinculativos entre Estados-Membros e países terceiros no domínio da energia e que revoga a Decisão n.º 994/2012/UE”*, iniciativa de escrutínio da Subsidiariedade e que foi distribuída à Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas, no dia 17 de março, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente relatório.

PARTE II – CONSIDERANDOS

➤ Objetivo

A proposta em apreciação tem dois objetivos centrais:

- 1) Assegurar a conformidade dos acordos intergovernamentais com o direito da União, a fim de assegurar o bom funcionamento do mercado interno e reforçar a segurança energética da UE; e
- 2) Reforçar a transparência dos acordos intergovernamentais a fim de melhorar a relação custo-eficácia do aprovisionamento energético da UE e a solidariedade entre os Estados-Membros.

Para esta iniciativa de revisão da Decisão Acordos Intergovernamentais a proposta apresentada evoca o contexto da Estratégia para a União da Energia, cujo objetivo é oferecer aos consumidores, quer aos particulares quer às empresas, energia segura, sustentável, competitiva e a preços acessíveis.

Contempla, no essencial, uma combinação de cláusulas-modelo facultativas e de uma avaliação “*ex ante*” dos acordos intergovernamentais, antes da respetiva assinatura.

Das várias opções que poderiam ser tomadas, considerando a Avaliação de Impacto relativa à revisão da Decisão Acordos Intergovernamentais, o Parlamento e a Comissão concluem que a verificação “*ex*

ante” obrigatória é a abordagem menos exigente para evitar acordos intergovernamentais não conformes.

A Estratégia para a União da Energia (COM(2015) 80) estabeleceu que *«um elemento importante para garantir a segurança energética (nomeadamente no setor do gás) é a plena conformidade dos acordos relativos à aquisição de energia a países terceiros com o direito da UE»*.

Foi por isso e com esse espírito que o Conselho Europeu, nas suas conclusões de 19 de março do ano transato, apelou ao *«assegurar que todos os acordos relacionados com a compra de gás a fornecedores externos estejam em plena conformidade com o direito da UE, nomeadamente através do reforço da transparência desses acordos e da sua compatibilidade com as disposições da UE em matéria de segurança energética»*.

A Decisão adotada pelo Parlamento e pelo Conselho em 25 de outubro de 2012, que entrou em vigor em 17 de novembro desse ano (Decisão Acordos Intergovernamentais), estabeleceu um mecanismo de intercâmbio de informações sobre os acordos intergovernamentais entre Estados-Membros e países terceiros no domínio da energia sendo a principal característica desse mecanismo o poder da Comissão efetuar verificações da conformidade dos acordos intergovernamentais depois de um Estado-Membro e um país terceiro terem celebrado tais acordos. A Comissão adquiriu uma experiência significativa desde esse ano, com a implementação deste mecanismo, considerando que, embora o atual sistema seja útil para receber informações sobre acordos intergovernamentais em vigor e para identificar os problemas que colocam em termos da sua compatibilidade com o direito da UE, o atual modelo não é suficiente para resolver eventuais incompatibilidades.

Deste modo, a Comissão e o Parlamento consideram que a intervenção obrigatória e vinculativa da Comissão, antes de um Estado-Membro e um país terceiro celebrarem tais acordos, proporcionaria um valor acrescentado essencial no sentido da resolução de potenciais conflitos entre as obrigações dos Estados-Membros ao abrigo do direito internacional e do direito da UE.

Os objetivos da presente proposta pretendem estar em concordância com os seguintes objetivos do Tratado da UE:

- Assegurar a segurança do aprovisionamento energético da União (artigo 194.º, n.º 1, alínea b), do TFUE);

- Estabelecer um mercado interno da energia plenamente funcional, num espírito de solidariedade entre os Estados-Membros (artigo 3.º, n.º 3, do TUE; artigo 194.º, n.º 1, do TFUE).

A Decisão revista contém várias obrigações, destacando-se aqui os aspetos relacionados com os Estados-membros e as suas obrigações de notificação dos acordos intergovernamentais:

- *“... Obrigação de os Estados-Membros informarem a Comissão da sua intenção de iniciar negociações com um país terceiro relativas à celebração de novos acordos intergovernamentais ou à alteração dos acordos em vigor;*
- *A Comissão deve ser mantida informada a partir do momento em que é feito o anúncio da negociação;*
- *Os serviços da Comissão podem proporcionar aos Estados-Membros em causa aconselhamento sobre a forma de evitar incompatibilidades entre o acordo intergovernamental e o direito da União ou as posições políticas da União adotadas nas conclusões do Conselho ou do Conselho Europeu quando o Estado-Membro informa a Comissão sobre as negociações;*
- *Obrigação de os Estados-Membros notificarem a Comissão de um projeto de acordo intergovernamental ou de alteração de um acordo, com a apresentação de todos os documentos de acompanhamento, logo que nas negociações entre as Partes se tenha chegado a acordo sobre todos os principais elementos, para fins de uma avaliação ex ante da Comissão;*
- *Obrigação de os Estados-Membros notificarem a Comissão de um acordo intergovernamental ou da sua alteração, com todos os documentos de acompanhamento, após a sua ratificação;*
- *Obrigação de os Estados-Membros notificarem a Comissão de todos os acordos intergovernamentais em vigor ou das respetivas alterações, com todos os documentos de acompanhamento;*
- *Os acordos entre empresas não estão abrangidos pelas obrigações de notificação, mas podem ser apresentados a título voluntário;*

➤ *Obrigaç o da Comiss o de partilhar com os outros Estados-Membros as informa es e documentos recebidos, no respeito das disposi es em mat ria de confidencialidade. "*

➤ **Princ pios da subsidiariedade e da proporcionalidade.**

Trata-se de uma Proposta de Decis o do Parlamento Europeu e do Conselho que foi j  objeto de aprecia o dos parlamentos de Malta, Espanha e Fran a, tendo essa aprecia o concluido pela viola o dos princ pios da subsidiariedade e da proporcionalidade consagrados no artigo 5.  TUE.

De facto, e considerando os objetivos expostos por esta proposta, n o resulta claro que os princ pios da subsidiariedade e da proporcionalidade estejam a ser devidamente respeitados, ocorrendo, nos termos apresentados, uma efetiva transfer ncia de fun es dos Estados-Membros para a Uni o Europeia, sem que desta interven o resulte benef cios no alcan ar dos objetivos dos Tratados.

Acresce que, de acordo com a informa o que   apresentada, cinco Estados-Membros j  consideraram que o sistema atual n o deve ser objeto de qualquer revis o e seis Estados-Membros apenas entenderam que o funcionamento do atual sistema devia ser refor ado. Por outro lado, as empresas, na sua larga maioria, sublinharam a import ncia de manter os contratos comerciais fora do  mbito de aplica o da Decis o Acordos Intergovernamentais.

PARTE III – CONCLUS ES

Em face do exposto, a Comiss o de Economia, Inova o e Obras P blicas conclui:

1. A presente proposta de Decis o do Parlamento Europeu e do Conselho   suscetivel de violar os Princ pios da Subsidiariedade e da Proporcionalidade consagrados no artigo 5.  TUE;
2. Considerando as posi es j  assumidas por parte de outros parlamentos, e as aprecia es aduzidas neste parecer, a Comiss o de Economia, Inova o e Obras P blicas dever  manter o acompanhamento da tramita o desta Comunica o;

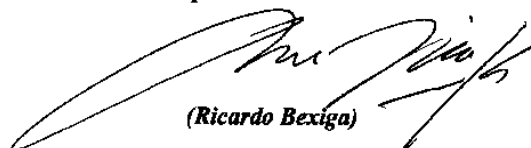


COMISSÃO DE ECONOMIA, INOVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

3. A Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas no quadro do processo de escrutínio da presente iniciativa, delibera remeter o presente relatório à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

Palácio de S. Bento, 6 de abril de 2016

O Deputado Autor do Relatório



(Ricardo Bexiga)

O Presidente da Comissão



(Helder Amaral)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Assuntos Europeus

Projeto de Resolução n.º /XIII/1.^a

Aprova Parecer Fundamentado sobre a violação do Princípio da Subsidiariedade pela Proposta de Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à criação de um mecanismo de intercâmbio de informações sobre acordos intergovernamentais e instrumentos não vinculativos entre Estados-Membros e países terceiros no domínio da energia e que revoga a Decisão n.º 994/2012/UE

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição e da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, dirigir aos Presidentes do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão Europeia o seguinte parecer fundamentado sobre o respeito do princípio da subsidiariedade pela Proposta de Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à criação de um mecanismo de intercâmbio de informações sobre acordos intergovernamentais e instrumentos não vinculativos entre Estados-Membros e países terceiros no domínio da energia e que revoga a Decisão n.º 994/2012/EU:

1. A iniciativa em causa é suscetível de violar o princípio da subsidiariedade, na medida em que propõe uma transferência de funções dos Estados-membros para a Comissão sem que tal transferência corresponda a um aumento de eficácia na prossecução dos objetivos estipulados no art. 194º do TFUE relativo à energia.
2. Os fundamentos que atestam este parecer são os seguintes:
 - A avaliação de impacto apresentada pela Comissão não demonstra aprofundadamente os impactos negativos concretos para o funcionamento do mercado interno nem para o quadro securitário em matéria de energia, além de que, tendo em conta o número total de acordos intergovernamentais considerados, 124, apenas 17 incorreram em não conformidades, dos quais 6 relativos a um projeto já descontinuado.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Assuntos Europeus

- A Comissão alega que “a experiência mostra que a avaliação feita pelos Estados-membros não é suficiente nem satisfatória para assegurar a conformidade dos acordos intergovernamentais com o direito da UE e gera insegurança jurídica”. Ora, ainda que se reconheçam falhas na avaliação de conformidade pelos Estados-membros, no quadro da Decisão 994/2012/UE os Estados-membros que assim o entenderem podem solicitar, numa base voluntária, uma avaliação *ex ante* à Comissão.
- Reconhecendo os benefícios da construção de uma verdadeira União Energética que se alicerça também na solidariedade entre os Estados-membros e destes com a Comissão, e da importância estratégica de garantir a segurança energética da União, sobretudo tendo em consideração o atual contexto geopolítico e a necessidade de reduzir a dependência energética em relação à Federação Russa, bem como de reduzir o isolamento energético da Península Ibérica, considera-se que os Estados-membros estão ainda em melhor posição para assegurar estes objetivos no que respeita à conclusão de acordos intergovernamentais em conformidade com o direito da União.
- Considera-se ainda que o reforço da conformidade com o *acquis communautaire* nesta matéria poderia ser melhor atingido através da opção 2 proposta na avaliação de impacto: “cláusulas-modelo a incluir nos acordos intergovernamentais que não violem o direito/orientações da UE”, o que garantiria também a proporcionalidade do instrumento face aos objetivos pretendidos e atento o respeito pelo princípio da subsidiariedade.

Assembleia da República, em 13 de abril de 2016

A Presidente da Comissão

(Regina Bastos)